



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO Nº 215.2014

Assunto: Projeto de Lei nº 195.2014.

Objetivo: Dispõe sobre os períodos e horários de funcionamento de supermercados e lojas de departamento no Município de Toledo.

Autor: Poder Executivo.

Parecer: Vício de competência. Afronta à norma federal. Inconstitucionalidade. Violação aos princípios constitucionais da isonomia, e da livre concorrência.

I. Relatório

Solicitou o Senhor Vereador Eudes Dallagnol, de forma genérica, a elaboração de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 195/2014 que *dispõe sobre os períodos e horários de funcionamento de supermercados e lojas de departamento no Município de Toledo.*

Por este projeto, justifica o Chefe do Poder Executivo que

“O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços é fixado, atualmente, pela Lei nº 1.946/2006 (Código de Posturas do Município).

Há um bom tempo, vem sendo discutido, no âmbito do setor supermercadista e de departamentos, a necessidade de normatizar-se e unificar-se os horários de funcionamento dos estabelecimentos desse segmento comercial, tendo em vista a existência de inconformidades quanto ao período de atendimento, principalmente nos domingos e feriados.

Assim é que, após diversos debates sobre a matéria entre os supermercadistas, diretores de lojas de departamentos e os sindicatos de trabalhadores das categorias envolvidas, inclusive no âmbito desse Legislativo, realizou-se uma reunião, na última segunda-feira, a convite do Executivo municipal, com os representantes dos supermercados e de lojas de departamentos (lista de presença anexa) para buscar-se uma definição acerca do assunto.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

A definição a que se chegou, praticamente por unanimidade, no tocante aos períodos e horários de funcionamento dos estabelecimentos do setor, foi a seguinte:

- a) de segunda a sexta-feira: manutenção do horário atualmente fixado em lei (das 8 às 22 horas);*
- b) domingos e feriados: das 8 às 15 horas;*
- c) não funcionamento dos estabelecimentos nas seguintes datas e feriados: Dia da Confraternização Universal (1º de Janeiro), Sexta-Feira Santa, Páscoa, Dia do Trabalho (1º de Maio), Corpus Christi, Dia de Nossa Senhora Aparecida (12 de Outubro), Finados (2 de Novembro) e Natal;*
- d) serem considerados como supermercados, para efeitos daqueles horários, os estabelecimentos com três ou mais check-outs com ECF (Emissor de Cupom Fiscal);*
- e) que tais horários seriam extensíveis, também, aos supermercados instalados em shopping centers.*

Tal medida tem por objetivo dispensar-se tratamento igualitário para os estabelecimentos do setor, além de atender-se antiga demanda não só do próprio setor como de diversos segmentos organizados da sociedade.

*Diante disso, submetemos à análise dessa Casa a inclusa proposição que **"dispõe sobre os períodos e horários de funcionamento de supermercados e lojas de departamentos no Município de Toledo"**.*

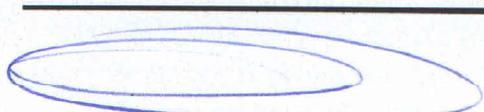
A proposição inclui, também, sanções a serem aplicadas pelo Município em caso de inobservância de suas disposições, a saber: multa de 1.000 URTs, a ser dobrada em caso de reincidência; suspensão ou cassação do alvará de licença para localização e funcionamento.

A administração municipal coloca-se à disposição dos ilustres Vereadores para, sendo o caso, debater-se mais amplamente o assunto no âmbito desse Legislativo, assim como para prestar outras informações e esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários sobre a matéria.

Respeitosamente,

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
Prefeito do Município de Toledo

É o relatório.





CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

II. Parecer

II.1. Da ausência de ata de reunião de deliberação

Primeiramente, destaca-se que, em sua Mensagem, o Senhor Prefeito menciona uma reunião entre os mercadistas, supermercadistas e diretores de lojas de departamentos onde houve deliberação por maioria sobre a necessidade de regulamentação do horário de funcionamento destes estabelecimentos.

Contudo, é ausente no referido projeto de lei qualquer ata da referida reunião. Visível apenas uma lista de presença dos participantes, da qual nada se pode extrair acerca das conclusões da mesma.

II.2. A impossibilidade do Município legislar sobre horário do comércio local quando em contradição a normas federais ou estaduais (STF, Súmula 419)

Nos termos do artigo 30, inc. I da CF/88, é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Há que se considerar, entretanto, que esta *prerrogativa* deve ser compreendida no contexto de todo o arcabouço constitucional, haja vista que o Município é um ente federado e suas competências ora serão de reserva de campos específicos de competência administrativa e legislativa, ora delegadas, ora comuns de atuação paralelas ou ora concorrentes aos demais entes federados¹.

À esta *repartição de competências*, decorrente do Princípio da Predominância de Interesses², “à União caberá as matérias e questões de *predominância do interesse geral*, ao passo que aos Estados referem-se as matérias

¹ MORAES, Alexandre. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002. P. 655.

² idem



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

de *predominante interesse regional* e aos Municípios concernem os *assuntos de interesse local*³.

Tendo em vista que o constituinte não definiu quais seriam os *assuntos de interesse local*, coube à doutrina específica e, em especial, à jurisprudência, na análise de cada caso, consolidar o que competiria ao Município legislar e o que estaria em extrapolação aos limites constitucionais.

Instado, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar os Recursos de Mandado de Segurança nºs 7.421/PR e 11.291/SP, ficou o entendimento que “os Municípios têm competência para regular o horário de comércio local, **desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas**” (Enunciado da Súmula 419. Grifou-se).

É certo que os primeiros julgados do STF eram referentes ao funcionamento do horário de bancos e instituições financeiras, criando, inclusive, respaldo ao Superior Tribunal de Justiça para editar a Súmula nº 19, cujo enunciado se transcreve:

“A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é da competência da União”.

Análogo a este entendimento, os demais Tribunais entenderam - e *vem decidindo* - que a mesma equivalência deve ser prevista quando em consideração aos demais estabelecimentos comerciais, isto é, ao passo que havendo lei estadual ou federal válida que regulamente o horário de funcionamento daquele ramo comercial, não poderá o Município legislar de forma contraditória.

Assim é que, por força da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que regulamenta o *repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos*, fixa o Parágrafo único do art. 10, que ao Poder Executivo

³ idem.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Federal foi concebido o poder de regulamentar as empresas sujeitas e não sujeitas à observância do descanso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos.

Deste modo, em 12 de agosto de 1949, publicou-se o Decreto Federal nº 27.048 que, além de regulamentar a Lei nº 605/1949, definiu, em seu anexo, quais seriam as empresas que não precisariam conceder o descanso semanal remunerado preferentemente aos domingos.

Dentre estas empresas estão elencadas no item 15 do título II do anexo “feiras-livres e mercados, inclusive os transportes inerentes aos mesmos”.

Questionou-se sobre a ampliação do entendimento *mercado* aos *supermercados*, *hipermercados* e *congêneres*, porém, como bem ponderou a Ministra Eliana Calmon ao se manifestar no REsp n. 239.281/AL, “quando da publicação da Lei n. 605/49, inexistia super ou hipermercados. Tal aspecto enseja a aplicação analógica, para então incluir-se no conceito de mercado as modalidades de comércio via hiper ou supermercados”.

Há, assim, expressa autorização legislativa federal permitindo que os mercadistas, supermercadistas e afins possam conceder o descanso semanal remunerado em data semanal diversa do domingo. Podem, também assim, manterem abertos seus estabelecimentos em horário diverso ao de outros segmentos que não previstos no anexo do Decreto nº 27.048/1949.

II.3. A inconstitucionalidade na afronta aos princípios da livre concorrência e da isonomia

Uma das justificativas aludidas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao propor o PL nº 195.2014 é a tentativa de tratamento igualitário entre todos os estabelecimentos comerciais do setor.

Não demonstrou, porém, qual seria o privilégio concedido a determinados setores que estariam sendo - ao que parece *ilegalmente* - beneficiados



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

por tratamento não igualitário, restando por necessária a promulgação de uma lei que traria equilíbrio ao setor.

Em reunião realizada no último dia 03 de dezembro no Plenário da Câmara Municipal de Toledo, envolvendo supermercadistas que seriam os genitores do Projeto de Lei e Vereadores, houve consenso da necessidade de propositura desta norma seria advinda na defesa de alguns estabelecimentos em relação a outros que teriam “privilégios” de abrirem aos domingos e feriados e em preservação da família dos empregados neste ramo de comércio.

De todo modo, no Estado Democrático de Direito, um dos principais valores constitucionais é a sua *supremacia*, não apenas concretizando direitos e impondo obrigações aos cidadãos, mas também delineando as competências e os princípios que devem ser seguidos pelo legislador constitucionais e infraconstitucional, sendo uma norma de barreira ao livre arbítrio.

Dentre estes princípios-norte constitucionais a serem obrigatoriamente seguidos pelo legislador está o princípio da igualdade ou da isonomia, petrificado no art. 5º, *caput* da CF/88.

Em consonância à famosa proposição enunciada pelo filósofo Aristóteles, “a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais”, se é de interesse proteger a família do empregado, então a referida propositura deveria contemplar todo e qualquer estabelecimento comercial que abra nos domingos e feriados. **Afinal, os empregados de outros setores também possuem família e em razão disto também teriam os mesmos direitos acobertados nesta lei, se promulgada.**

Outro princípio sacramentado na CF/88 e agora em cheque é o da livre concorrência, previsto em seu art. 170, inc. IV, ora transcrito:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a





CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;

Este princípio permite aos agentes econômicos atuarem sem embaraços jurídicos ou legais, podendo atuar de forma - *literalmente* - livre, nos termos da legislação vigente. O Estado deverá atuar de maneira minoritária nas relações comerciais, permitindo que o mercado se auto regule.

Noutras palavras, é mediante a livre concorrência que se melhoram as condições de competitividade das empresas, forçando-as a um constante aprimoramento dos seus métodos, dos seus custos, enfim, da procura constante de criação de condições mais favoráveis ao consumidor.

Por certo que o referido projeto de lei atenta diretamente ao princípio da livre concorrência, pois se estará utilizando de norma municipal em desfavor ao equilíbrio de mercado legalmente imposto.

Ambos os princípios - *da isonomia e da livre concorrência* - são o substrato primordial da pacífica jurisprudência que veda ao Poder Municipal de regulamentar o horário de estabelecimentos comerciais. Vide:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO SUPERMERCADO. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. AUTONOMIA MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ORDEM CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. 1) A competência legislativa do município para regular o horário de funcionamento do comércio não pode infringir disposição expressa em leis federais ou estaduais válidas. Súmula 419 do STF. 2) Aos supermercados, gêneros mais modernos dos mercados de outrora, aplicam-se as regras da Lei nº 605/49, regulamentada pelo Decreto nº 27.048/49. Precedentes do STJ e deste tribunal. 3) A proibição, por parte da autoridade coatora, de que a impetrante funcione de segunda a sábado até as vinte e duas horas, constitui afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da livre concorrência. (TJ-PR, Relator: Eduardo Sarrão, Data de Julgamento: 10/09/2002, 5ª Câmara Cível)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - PRELIMINARES DE INÉPCIA DA





CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

INICIAL E CARÊNCIA DA AÇÃO - REJEIÇÃO - ATIVIDADE COMERCIAL - MERCADO - FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS - LEI FEDERAL QUE REGULAMENTA A MATÉRIA - POSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. A não inclusão do Município no pólo passivo da ação mandamental impetrada contra Prefeito Municipal não conduz à inépcia da inicial, eis que o alcaide representa o Município, pois tem a posse e está no exercício da função pública respectiva. Diante da omissão da autoridade coatora e fundado receio de aplicação de penalidade é cabível a interposição do Mandado de Segurança Preventivo, não podendo ser considerado inapto para atacar lei em tese. Deve prevalecer o Decreto 27.048/49, regulamentado pela Lei Federal 605/49 que permitem o funcionamento do comércio de gêneros de primeira necessidade, nos dias de repouso, entre os quais, enquadram-se os supermercados, porque a legislação municipal não pode se afastar das leis federais e estaduais que regem a espécie. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-PR, Relator: Idevan Lopes, Data de Julgamento: 20/10/2004, 4ª Câmara Cível)

ADMINISTRATIVO - SUPERMERCADO - ABERTURA AOS DOMINGOS E FERIADOS - LEGALIDADE DO FUNCIONAMENTO - INTELIGÊNCIA DA LEI N. 605/49 E DECRETO N. 27.048/49 - COMPETÊNCIA DA UNIÃO, EM FACE DAS EXIGÊNCIAS SOCIAIS E CONTEMPORÂNEAS - LEI N. 10.101/2000 QUE DISPÕE EXPRESSAMENTE O FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS - ACÓRDÃO DA CORTE DE ORIGEM QUE SE POSICIONA EM SENTIDO CONTRÁRIO - PRETENDIDA REFORMA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. - Nos dias que correm não se pode limitar a incidência da Lei n. 605/49 e do Decreto n. 27.048/49 tão-somente aos mercados, uma vez que devem abarcar, também, a figura dos supermercados e hipermercados. A esse respeito a digna Ministra Eliana Calmon elucida que "temos de ponderar que, quando da publicação da Lei n. 605/49, inexistia super ou hipermercados. Tal aspecto enseja a aplicação analógica, para então incluir-se no conceito de mercado as modalidades de comércio via hiper ou supermercados" (cf. REsp n. 239.281/AL, in DJ de 8/10/2001). Iterativos precedentes. - Não se sustém, de igual modo, a suposta infringência à competência afeta ao Município de Londrina para legislar sobre direito local. Acerca desse tema merecem ser lembradas as precisas palavras do douto Ministro Milton Luiz Pereira ao advertir que "predomina a competência da União federal, decorrente das exigências sociais e econômicas contemporâneas, para legislar sobre as atividades comerciais varejistas no território nacional. O interesse coletivo com alcance nacional prevalece sobre o 'peculiar interesse' do Município, cuja competência para legislar sobre o assunto é supletiva"(cf. ROMS n. 9.376, in DJ de 22/11/99). - Cumpre lembrar, também, que após várias medidas provisórias foi promulgada a Lei n. 10.101, de 19/12/2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e prevê, expressamente, que "a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, observado o art. 30, inciso I, da Constituição"(art. 6º). Nesse sentido confira-se o REsp n.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

276.928/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, in DJ de 4/8/2003. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 530111 PR 2003/0073306-5, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 21/08/2003, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 03.11.2003 p. 312RSTJ vol. 178 p. 214)

ADMINISTRATIVO. ABERTURA DE SUPERMERCADO. DOMINGOS E FERIADOS. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 6º, da Lei n.º 10.101/2000 é permitida a abertura de comércio varejista aos domingos e feriados, desde que respeitado o artigo 30 da Carta da Republica, independentemente de convenção ou acordo coletivo de trabalho. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 669587 RS 2004/0098653-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 03/08/2006, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 15/08/2006 p. 197)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que declarou inconstitucional a Lei 4.210/2006, do Município de Santa Rosa, sob o argumento de violação ao princípio da proporcionalidade. Eis o teor do acórdão: APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. HORÁRIO DE SUPERMERCADOS. APLICAÇÃO DE MULTA EM DECORRÊNCIA DE DISPOSTO EM LEI MUNICIPAL QUE VEDA ABERTURA DO ESTABELECIMENTO AOS DOMINGOS, EXCETUANDO AQUELES QUE EMPREGAREM MÃO-DE-OBRA EM REGIME FAMILIAR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE CONFIGURADO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE VIOLA OS ARTS. 1º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, QUE DETERMINAM A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS E REGRAS FUNDAMENTAIS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, COMO O PRINCÍPIO DO ESTADO DE DIREITO (ART. 1º DA CF/88), E DO DEVIDO PROCESSO JURÍDICO SUBSTANCIAL (ART. 5º, LIV DA CF/88) DONDE PROVÉM E SE FUNDAMENTA O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 4.210/06 DE SANTA ROSA QUE ESTABELECE DIAS E HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DE MERCADOS E SUPERMERCADOS NO ÂMBITO MUNICIPAL DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA (página 177 do documento eletrônico 1 - grifei). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos artigos 30, I, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. O Subprocurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros opinou pelo provimento do recurso extraordinário. A pretensão recursal não merece acolhida. Esta Corte possui larga jurisprudência no sentido de que é de competência municipal a fixação de horário de funcionamento de estabelecimento comercial, tendo em vista o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito a da ADI 3.691/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Portaria nº 17/2005, do Estado do Maranhão, que altera e fixa os horários de funcionamento dos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas no Estado. 3. Generalidade, abstração e autonomia que tornam apto o ato normativo para figurar como objeto do controle de constitucionalidade. 4. Competência do Município para legislar sobre horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais (art. 30, I,



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

CF/88). Matéria de interesse local. Precedentes. Entendimento consolidado na Súmula 645/STF. 5. Ação julgada procedente . Ocorre que, por outro lado, é também assente neste Tribunal que esta competência municipal deve ser exercida de forma razoável, ou seja, sem ferir o princípio da isonomia e da livre concorrência. Na medida que a Lei municipal proibiu o funcionamento aos domingos apenas dos supermercados que não empreguem mão-de-obra em regime familiar, houve uma quebra desarrazoada do princípio da livre concorrência. Nesse sentido, cito trecho do voto proferido pelo Min. Carlos Velloso, no AI-AgR 481.886/SP: Ora, a fixação do horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, situados no território do Município, é da competência deste, dado que se constitui em matéria ou assunto de interesse local (C.F., art. 30, I). Destarte, a legislação local, que assim disponha, desde que o faça de forma razoável, tem legitimidade constitucional. Assim procedendo, a legislação municipal não causa ofensa aos dispositivos inscritos no art. 170, IV, (livre concorrência), V (defesa do consumidor) e VIII (busca do pleno emprego), dado que esses princípios devem ser visualizados no sistema da Carta. Haveria ofensa ao princípio da livre concorrência se a legislação proibisse para uns o funcionamento num certo horário e facultasse para outros. Isto, evidentemente não ocorre, no caso. É dizer, o horário de funcionamento é para todos os estabelecimentos comerciais. Os princípios de defesa do consumidor e busca do pleno emprego, (C.F., art. 170, V, art. 5º, XXXII) (C.F., art. 170, VIII), por sua vez, devem conviver com o poder de polícia exercido pelo Município, que tem por finalidade o interesse coletivo. No caso, interfere o interesse de parcela da comunidade, que são só empregados dos estabelecimentos, com direito ao descanso. De outro lado, a busca do pleno emprego não se faz desordenadamente (grifei). A Corte a quo não se afastou desse entendimento. Ademais, é de se notar que o Tribunal de Justiça do Estado Rio Grande do Sul adotou como um dos fundamentos de sua decisão a ofensa ao princípio da proporcionalidade, argumento que não foi devidamente combatido no apelo extremo e que, sendo suficiente para manter o acórdão, restou incólume. Isso posto, nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 21 de julho de 2014. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI- Relator - (STF - RE: 627690 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 21/07/2014, Data de Publicação: DJe-148 DIVULG 31/07/2014 PUBLIC 01/08/2014)

Em razão de todo o acima exposto, é o parecer pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 195.2014.

Toledo, 08 de dezembro de 2014.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, que na qualidade de solicitante, recebi o Projeto de Lei nº 195/2014, acompanhado do Parecer Jurídico nº 215.2014, nesta data e por ser verdade, firmo a presente _____ aos _____ do mês de _____ de _____.

JusBrasil - Jurisprudência

28 de novembro de 2014

TJ-PR - Apelação Cível e Reexame Necessário : APCVREEX 1588472 PR 0158847-2 • Inteiro Teor

Publicado por Tribunal de Justiça do Paraná - 10 anos atrás

Visualização de Acórdão

Processo: 0158847-2

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 158.847-2, DE CASCAVEL 2ª VARA CÍVEL.

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO.

apelante: MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

apelado: PEDRO MUFFATO E COMPANHIA LTDA.

AUT. COAT.: PREFEITO MUNICIPAL DE CASCAVEL.

relator: des. idevan lopes.

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO mandado de segurança preventivo PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E CARÊNCIA DA AÇÃO REJEIÇÃO ATIVIDADE COMERCIAL MERCADO FUNCIONAMENTO aos domingos e feriados LEI FEDERAL QUE REGULAMENTA A MATÉRIA possibilidade decisão mantida.

A não inclusão do Município no pólo passivo da ação mandamental impetrada contra Prefeito Municipal não conduz à inépcia da inicial, eis que o alcaide representa o Município, pois tem a posse e está no exercício da função pública respectiva.

Diante da omissão da autoridade coatora e fundado receio de aplicação de penalidade é cabível a interposição do Mandado de Segurança Preventivo, não podendo ser considerado inapto para atacar lei em tese.

Deve prevalecer o Decreto 27.048/49, regulamentado pela Lei Federal 605/49 que permitem o funcionamento do comércio de gêneros de primeira necessidade, nos dias de repouso, entre os quais, enquadram-se os supermercados, porque a legislação municipal não pode se afastar das leis federais e estaduais que regem a espécie.

RECURSO DESPROVIDO.

SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 158.847-2, de Cascavel 2ª Vara Cível, em que é Remetente Juiz de Direito, Apelante Município de Cascavel, Apelado Pedro Muffato e Companhia Ltda. e Autoridade Coatora Sr. Prefeito Municipal de Cascavel.

Trata-se de Reexame Necessário e de recurso de Apelação (fls. 121/130) contra a sentença de fls. 115/118 que, nos autos de Mandado de Segurança de nº 946/02, impetrado por Pedro Muffato e Companhia Ltda. contra ato do Sr. Prefeito do Município de Cascavel, Sr. Edgar Bueno, julgou procedente o pedido inicial, para autorizar o funcionamento do estabelecimento comercial do Impetrante, aos domingos e feriados no horário das 8:00 às 18:00 horas,

respeitados os direitos trabalhistas dos seus empregados (...) (fls. 118).

Nas razões (fls. 121/130), o Município de Cascavel pleiteia a reforma da decisão recorrida, ao argumento preliminar, de inépcia da inicial, porque o Impetrante não incluiu o Município de Cascavel no pólo passivo e carência da ação, face a ausência de direito líquido e certo e inaptidão do Mandado de Segurança para atacar lei em tese. No mérito, sustenta que a ação mandamental atacou lei em tese (Lei Municipal n.º 2.027/89) e não ato abusivo da Autoridade Coatora e que, a determinação do horário comercial compete ao Município, como prevê o art. 30, inc I da Constituição Federal, regulado pela Lei Municipal n.º 2.027/89. Requer ao final, o provimento do recurso.

Contra-razões às fls. 136/139 e manifestação do ilustre representante do Ministério Público em primeiro grau às fls. 141/143.

Nesta instância, a d. Procuradoria Geral de Justiça, em r. parecer de fls. 153/160, opinou pelo improvimento do recurso e manutenção da sentença em grau de reexame necessário.

É o relatório.

Após detida análise dos autos, temos que os mesmos tiveram regular tramitação com observação dos requisitos processuais, tendo a decisão a quo dado solução adequada ao caso em apreciação.

A preliminar de inépcia da inicial, em virtude do Impetrante não ter incluído o Município de Cascavel no pólo passivo da ação, não merece acolhida, porque o Sr. Prefeito de Cascavel representa o Município, pois tem a posse e exerce a função pública respectiva.

Quanto a preliminar de carência da ação por ausência de direito líquido e certo à impetração, vê-se que tal alegação não tem como prosperar. No caso, a verificação da existência ou não, de direito líquido e certo, é questão que se confunde com o mérito da causa, onde será analisada adequadamente.

Da mesma forma, a alegada inaptidão do Mandado de Segurança para atacar lei em tese, não merece acolhida, porquanto, diante da omissão da autoridade coatora e fundado receio de aplicação de penalidade é cabível a sua interposição preventiva.

Neste aspecto, assim se manifestou a d. Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 156/157:

(...) o apelado se valeu do mandado de segurança porque o silêncio administrativo ao seu requerimento de fls. 35 originou um fundado receio de que o administrador, com supedâneo na legislação municipal, fosse impedir seu propósito de funcionar aos domingos e feriados.

Nestas condições, impõem-se a rejeição das preliminares.

No mérito, a Lei Municipal de Cascavel n.º 2.027/89 (Código de Posturas do Município), assim determina:

Art. 203 Estão sujeitos a horários especiais:

(...)

VI das 9 às 19 horas: de segunda a sábado: supermercados.

A Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, determina a competência dos Municípios em legislar sobre assuntos de interesse local, dentre os quais, por óbvio, enquadra-se a fixação do horário de abertura e fechamento do comércio, como consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, Súmula 419:

Os municípios tem competência para regular o horário do comércio local, desde que não infringam leis estaduais ou federais válidas.

O citado dispositivo deixa claro a condição de não ferir as leis estaduais e federais,

Portanto, deve prevalecer o Decreto 27.048/49, regulamentado pela Lei Federal 605/49 que permite o funcionamento do comércio de gêneros de primeira necessidade, no dias de repouso, entre os quais, enquadram-se os supermercados.

Este entendimento encontra-se consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê:

ADMINISTRATIVO - SUPERMERCADO - ABERTURA AOS DOMINGOS E FERIADOS - LEGALIDADE DO FUNCIONAMENTO - INTELIGÊNCIA DA LEI N. 605/49 E DECRETO N. 27.048/49 - COMPETÊNCIA DA UNIÃO, EM FACE DAS EXIGÊNCIAS SOCIAIS E CONTEMPORÂNEAS - LEI N. 10.101/2000 QUE DISPÕE EXPRESSAMENTE O FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS - ACÓRDÃO DA CORTE DE ORIGEM QUE SE POSICIONA EM SENTIDO CONTRÁRIO - PRETENDIDA REFORMA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

- Nos dias que correm não se pode limitar a incidência da Lei n. 605/49 e do Decreto n. 27.048/49 tão-somente aos mercados, uma vez que devem abarcar, também, a figura dos supermercados e hipermercados. A esse respeito a digna Ministra Eliana Calmon elucida que 'temos de ponderar que, quando da publicação da Lei n. 605/49, inexistia super ou hipermercados. Tal aspecto enseja a aplicação analógica, para então incluir-se no conceito de mercado as modalidades de comércio via hiper ou supermercados' (cf. REsp n. 239.281/AL, in DJ de 8/10/2001). Iterativos precedentes.

- Não se sustém, de igual modo, a suposta infringência à competência afeta ao Município de Londrina para legislar sobre direito local. Acerca desse tema merecem ser lembradas as precisas palavras do douto Ministro Milton Luiz Pereira ao advertir que 'predomina a competência da União federal, decorrente das exigências sociais e econômicas contemporâneas, para legislar sobre as atividades comerciais varejistas no território nacional. O interesse coletivo com alcance nacional prevalece sobre o 'peculiar interesse' do Município, cuja competência para legislar sobre o assunto é supletiva' (cf. ROMS n. 9.376, in DJ de 22/11/99).

- Cumpre lembrar, também, que após várias medidas provisórias foi promulgada a Lei n. 10.101, de 19/12/2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e prevê, expressamente, que "a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, observado o art. 30, inciso I, da Constituição (art. 6º) (...). (STJ - RESP 530111/PR, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO. j. 21/08/2003)

Neste Egrégio Tribunal, não é outro o entendimento:

MANDADO DE SEGURANÇA - SUPERMERCADO - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO, RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA ISONOMIA ENTRE OS COMERCIANTES QUE EXERCEM ATIVIDADES SIMILARES - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA - SÚMULA 419, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - LEI MUNICIPAL QUE AFRONTA O DECRETO 27.048/1949 E A LEI Nº 605/1949, QUE BENEFICIAM OS ATUAIS SUPERMERCADOS - PRECEDENTES DESTA E DA SUPREMA CORTE - RECURSO PROVIDO - DECISÃO MODIFICADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. (3ª CC. Ac. 24.324. Rel. Des. NÉRIO SPESSATO FERREIRA. j. 16.03.04)

Desta forma, porque plenamente demonstrada a violação do direito líquido e certo do Apelado e assim como em sede recursal os argumentos do Apelante não se revelaram suficientes para invalidar as conclusões do decisório recorrido, o apelo não merece acolhida.

Diante do exposto, a decisão monocrática resta incólume por seus próprios fundamentos.

ACORDAM os Membros integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e manter a sentença em grau de reexame necessário.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores WANDERLEI RESENDE (Presidente com voto) e SÉRGIO ARENHART.

Curitiba, 20 de outubro de 2004.

IDEVAN LOPES
Relator

Não vale como certidão ou intimação.

JusBrasil - Jurisprudência

28 de novembro de 2014

TJ-PR - Apelação Cível e Reexame Necessário : APCVREEX 993611 PR Apelação Cível e Reexame Necessário - 0099361-1 • Inteiro Teor

Publicado por Tribunal de Justiça do Paraná - 2 anos atrás

Visualização de Acórdão

Processo: 0099361-1

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 99361-1, DE FOZ DO IGUAÇU 4ª VARA CÍVEL.

REMETENTE : JUIZ DE DIREITO.

APELANTE : IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA.

APELADO : PREFEITO MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU.

RELATOR : JUIZ CONVOCADO EDUARDO SARRÃO.

REVISOR : DES. DOMINGOS RAMINA.

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO SUPERMERCADO. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. AUTONOMIA MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ORDEM CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.

- 1) A competência legislativa do município para regular o horário de funcionamento do comércio não pode infringir disposição expressa em leis federais ou estaduais válidas. Súmula 419 do STF.
- 2) Aos supermercados, gêneros mais modernos dos mercados de outrora, aplicam-se as regras da Lei nº 605/49, regulamentada pelo Decreto nº 27.048/49. Precedentes do STJ e deste tribunal.
- 3) A proibição, por parte da autoridade coatora, de que a impetrante funcione de segunda a sábado até as vinte e duas horas, constitui afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da livre concorrência.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 99.361-1, de Foz do Iguaçu, 4ª Vara Cível, em que é apelante Irmãos Muffato & Cia Ltda. e apelado Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu.

Irmãos Muffato & Cia Ltda., que desempenha suas atividades no ramo de supermercados, impetrou mandado de segurança preventivo, distribuído à 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, pleiteando fosse determinado ao Sr. Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, autoridade apontada como coatora, que se abstivesse de aplicar qualquer penalidade administrativa contra a impetrante, em razão de estar desempenhando suas atividades comerciais de segunda a sábado das nove às vinte e duas horas. Argumenta, em seu favor, que o indeferimento, pela autoridade apontada como coatora, de seu pedido de alvará, para que abrisse as portas de seus supermercados nos horários mencionados, e a possibilidade de sofrer sanções administrativas, por estar funcionando naqueles horários, fere o princípio constitucional da isonomia, vez que outros estabelecimentos comerciais, que comercializam produtos similares aos que são vendidos pela impetrante, possuem autorização para funcionar no horário que não lhe foi permitido o funcionamento. Aduz, ainda, que a legislação federal autoriza a abertura, há muito tempo, inclusive aos domingos, de estabelecimentos comerciais similares à impetrante. Pleiteou, também, a concessão de medida liminar.

O Dr. Juiz a quo, por meio da decisão de fls. 51 e 52 TJ, indeferiu o pleito liminar.

A autoridade indicada como coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do indeferimento do pedido de alvará, já que o impetrante, ao protocolar seu pedido na esfera administrativa, não juntou acordo ou convenção coletiva de trabalho, como exigido pela lei.

Após a manifestação da ilustre representante do Ministério Público, o magistrado de primeiro grau prolatou sentença, pela qual, entendendo ser aplicável ao caso o art. 133 da Lei Complementar Municipal nº 07/91, que autoriza o funcionamento dos estabelecimentos comerciais de segunda a sexta até as vinte e duas horas e nos sábados até as dezoito horas, julgou parcialmente procedente o pedido,

determinando que a autoridade apontada como coatora se abstinhasse de praticar qualquer ato que tivesse por fim impedir o funcionamento da impetrante nos horários indicados no mencionado texto de lei.

Inconformado com esta decisão, a impetrante interpôs o presente recurso, visando a reforma da sentença, para que também seja determinado à autoridade tida como coatora que se abstenha de praticar qualquer ato que tenha por fim impedir seu normal funcionamento durante os sábados até as vinte e duas horas e não somente até as dezoito horas, como determinado na sentença.

Alega, em suas razões de recurso (fls. 78/97 TJ), que a lei municipal, ao limitar o horário de funcionamento dos supermercados até às dezoito horas, além de estabelecer norma contrária aos interesses da coletividade, fere o princípio constitucional da isonomia, já que outros estabelecimentos, que comercializam produtos idênticos ao que oferece à venda (farmácias, lojas de conveniência de postos de gasolina, açougues, panificadoras, etc.), possuem permissão para funcionarem em horários diferenciados. Argumenta, ainda, que a legislação federal autoriza o desenvolvimento das atividades dos supermercados inclusive aos domingos, em razão do que, também é certo, que permite o desenvolvimento de tais atividades nos sábados em horário estendido.

A autoridade coatora apresentou contra-razões (fls. 104/106- TJ) postulando a manutenção da sentença atacada, aduzindo, em seu favor, que apenas está cumprindo o Código Tributário Municipal e que a matéria em discussão, nos termos do art. 30, inc. I, da Constituição Federal, é de interesse do município, em razão do que tem legitimidade para editar leis a respeito da questão.

O Dr. Promotor de Justiça pronunciou-se pelo não provimento do Recurso.

Aberto vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça, esta, por meio de pronunciamento subscrito pelo eminente Procurador Luiz Carlos Lima Vianna (fls. 122/133 TJ), opinou pelo provimento do recurso interposto pelo impetrante, restando prejudicado o reexame necessário.

É o relatório.

Voto.

O Município de Foz do Iguaçu, a fim de regulamentar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, alterou, por meio da Lei Complementar nº 039/97, a redação do art. 133 do Código Tributário Municipal, estabelecendo que, durante os sábados, o comércio funcionará até as doze horas, podendo tal horário ser estendido até as dezoito horas para as empresas comerciais e prestadoras de serviços.

A impetrante, porém, pretende, durante os sábados, permanecer aberta até as vinte e duas horas, sem que qualquer sanção lhe seja aplicada pela autoridade coatora.

Resta examinar, então, se lhe é ou não permitido o funcionamento em mencionado horário, em vista do contido na legislação municipal.

Como bem disse o magistrado de primeiro grau, transcrevendo lição de Hely Lopes Meirelles, a competência para regular o horário de funcionamento do comércio é dos municípios. Ocorre, porém, que o legislador municipal, quando da elaboração de tais leis, está adstrito a determinados parâmetros, chamados pelo próprio Hely Lopes Meirelles de preceitos de moralidade administrativa. Discorre o ilustre professor: mesmo quanto aos elementos discricionários do ato há limitações, impostas pelos princípios gerais do direito e pelas regras da boa administração, que, em última análise, são preceitos de moralidade administrativa. (Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 17ª Edição, atualizado por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 1992, p. 104). Ora, o legislador municipal, ao restringir o horário de funcionamento dos supermercados, impedindo-os de abrir aos sábados até as vinte e duas horas, descumpriu preceitos constitucionais, pois, ao autorizar que outros estabelecimentos (farmácias, panificadoras, etc.), que comercializam produtos idênticos aos postos à venda nos supermercados, permaneçam abertos após às dezoito horas, não só dispensou tratamento diverso a situações idênticas, como também impediu a livre concorrência que, em última análise, vem em prejuízo dos consumidores.

Assim, ao contrariar normas constitucionais, a legislação municipal não pode prevalecer.

Ao lado disso, não se pode olvidar que os supermercados, em razão dos produtos que comercializam, equiparam-se aos antigos mercados e comércios varejistas, ficando, por tal razão, abrangidos pelas disposições da Lei Federal nº 605/49, regulamentada pelo Decreto nº 27.048/49, a qual autoriza que estabelecimentos, que comercializam vários produtos que também são vendidos pelos supermercados, funcionem inclusive em dias de repouso (domingos e feriados).

Frise-se, finalmente, que a Súmula 419 do Supremo Tribunal Federal prevê que os município tem competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas.

Percebe-se, portanto, que o legislador municipal não poderia restringir o horário de funcionamento da impetrante, nos sábados, até as dezoito horas, impondo-se o provimento do recurso interposto pela impetrante.

Este Tribunal de Justiça já examinou casos idênticos ao que agora se discute, sempre adotando o entendimento aqui exposto, conforme ementas que, a seguir, são transcritas:

REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA SUPERMERCADO FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS NEGATIVA DA AUTORIDADE MUNICIPAL IMPETRADA ILEGALIDADE ORDEM CONCEDIDA.

É de ser reconhecido o direito postulado pela impetrante de ter suas atividades de supermercado funcionando nos dias de domingos e feriados das 8:00 às 18:00 horas. (Reexame Necessário 95.191-3, de Foz do Iguaçu 4ª Vara Cível, 5ª Câm. Cível, Rel. Dês. Antônio Gomes da Silva, unânime, julg. 13/03/2001).

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO FUNCIONAMENTO DE SUPERMERCADO PODER DISCRICIONÁRIO DELIMITADO PELOS PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO E REGRAS DA ADMINISTRAÇÃO AFRONTA AOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ISONOMIA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA NEGATIVA ILEGÍTIM DA AUTORIDADE SEGURANÇA CONCEDIDA RECURSO DESPROVIDO E MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação

Cível nº 106.292-4, de Londrina, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Regina Afonso Portes, julg. 09/10/2001).

Esse entendimento também foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante ementas de julgados que se transcrevem:

RECURSO ESPECIAL. SUPERMERCADO. FUNCIONAMENTO NOS DIAS DE REPOUSO. MULTA. DESCABIMENTO DA PUNIÇÃO. O DECRETO NUM. 27048/1949, QUE REGULAMENTOU A LEI NUM. 605/1949, PERMITE QUE O COMERCIO DE GENEROS DE PRIMEIRA NECESSIDADE FUNCIONE NOS DIAS DE REPOUSO. OS MODERNOS SUPERMERCADOS BENEFICIAM-SE DE TAL ORIENTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (1ª Turma, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ 07/10.96).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUPERMERCADOS. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DOMINGOS E FERIADOS. AUTONOMIA MUNICIPAL. ART. 30, I, DA CARTA MAGNA. LEI Nº 605/49. DECRETO Nº 27.048/49. SÚMULA 419/STF.

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, autoriza, dentro do princípio de autonomia municipal e em observância a esse princípio, competência exclusiva ao legislativo municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

2. O Decreto nº 27.048/1949, que regulamentou a Lei nº 605/1949, permite que o comércio de gêneros de primeira necessidade funcione nos dias de repouso. Os atuais supermercados, gênero mais moderno dos mercados de outrora, beneficiam-se de tal orientação.

3. Predomina a competência da União Federal, decorrente das exigências sociais e econômicas contemporâneas, para legislar sobre as atividades comerciais varejistas no território nacional. O interesse coletivo com alcance nacional prevalece sobre o "peculiar interesse" do Município, cuja competência para legislar sobre o assunto é supletiva.

4. O ato vergastado - que proíbe o funcionamento dos supermercados nos domingos e feriados - viola o princípio de livre concorrência, tendo em vista que impõe limitações a situações idênticas de outros estabelecimentos comerciais e isso não se constata da lei. 5. Pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não comete qualquer infração supermercado que abra as suas portas ao público em dias não úteis (domingos e feriados).

6. A Súmula nº 419/STF ("os municípios têm competência para regular o horário de comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas") é clara e precisa ao estabelecer até onde vai a competência dos municípios sobre a matéria de regular horário de funcionamento do comércio local.

In casu, não se aplica o presente verbete aos supermercados.

7. Precedentes desta Corte Superior.

8. Recurso provido. (Resp. 297358/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 30/04/2001).

MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERMERCADO. COMERCIAIS VAREJISTAS NOS DOMINGOS E FERIADOS. AUTONOMIA MUNICIPAL (ART. 30, I, CF). DESFIGURAÇÃO DO PECULIAR INTERESSE. LEI 605/49. DECRETO 27.048/49. SÚMULA 419/STF.

1. Predomina a competência da União Federal, decorrente das exigências sociais e econômicas contemporâneas, para legislar sobre as atividades comerciais varejistas no território nacional. O interesse coletivo com alcance nacional prevalece sobre o peculiar interesse do Município, cuja competência para legislar sobre o assunto é supletiva.

2. Resguardados os direitos dos empregados e ditada a obrigação de comunicação à Administração Municipal e à Delegacia do Trabalho.

3. Precedentes Jurisprudenciais.

4. Recurso provido. (ROMS nº 9376/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 22/11/99).

Impõe-se, assim, o provimento do recurso interposto pela impetrante.

Diante do exposto, ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, dar integral provimento ao recurso de apelação, reformando a sentença, para determinar que a autoridade apontada como coatora abstenha-se da prática de qualquer ato que tenha por finalidade impedir a atividade da impetrante entre as nove e as vinte e duas horas de segunda a sábado, ficando prejudicado o reexame necessário.

Participaram do julgamento, votando com o relator, os Senhores Desembargadores Domingos Ramina e Antônio Gomes da Silva, Presidente.

Curitiba, 10 de setembro de 2002.

Juiz Convocado EDUARDO SARRÃO Relator.

Ofício nº 11/2014

Toledo, 25 de novembro de 2014.

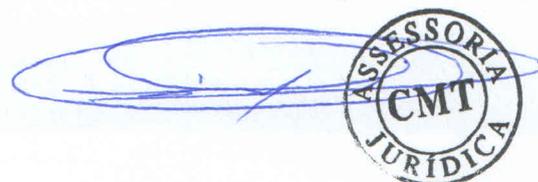
Para o Departamento Jurídico
Câmara Municipal de Toledo

O relator da comissão de Legislação e Redação Vereador Eudes Dallagnol, vem por meio deste pedir parecer jurídico do Projeto de Lei Nº 195/2014 que que dispõe sobre os períodos e horários de funcionamento de supermercados e lojas de departamentos no Município de Toledo.

Atenciosamente,


VEREADOR EUDES DALLAGNOL
RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Recebido em 25.11.14



PL 195/2014
AUTORIA: Poder Executivo

